TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP 13190-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000802-29.2023.8.26.0372**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**CBP Colchoes Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO NARDI**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por CBP COLCHÕES LTDA; CBP INDÚSTRIA BRASILEIRA de POLIURETANOS LTDA; CBP SUL − COLCHÕES e ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA; LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGÍSTICA e LOCAÇÃO LTDA e VIGORE PARTICIPAÇÕES LTDA, informando se tratar de grupo econômico, que atua em bloco, e em atividades complementares, tratando-se de litisconsórcio ativo, solicitando a consolidação substancial de ativos e passivos. Afirmam os requerentes, em suma, se encontrar em crise financeira em função da pandemia, e da sentença arbitral que as condenou ao pagamento de R$ 103.568.000,00 (cento e três milhões e quinhentos e sessenta e oito mil reais), valor que, atualizado, e em caso de pagamento da dívida, se aproxima de R$ 150.000.000,00. Ainda, informam possuir aproximadamente 230 milhões de reais de passivo concursal, oriundo de dívidas trabalhistas, operações financeiras e com seus fornecedores. Afirmam que têm como objetivo a superação da crise, e ingressam com a presente medida na tentativa de superar a situação adversa e se reestruturar, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estímulo da atividade econômica, nos termos do art.47 da Lei 11.101/2005. Ressalta possuir todos os requisitos impostos no artigo 48 da citada Lei, e que pretende apresentar o plano dentro de 60 dias contados da data da publicação que deferir seu processamento.

Às fls. 886/867 o Juízo da 2° Vara local deliberou pela incompetência daquela Vara ao processamento do feito, determinado a remessa dos autos para a presente Vara.

A requerente peticionou às fls. 869/870 informando que renunciava ao direito de recorrer da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo.

Manifestação da autora às fls. 873/876 pugnando pela juntada de documentos.

O Banco Itaú manifestou-se às fls. 909/923 pretendendo o indeferimento do processamento da recuperação judicial, ao fundamento de que o pedido é abusivo, e tem como único objetivo a suspensão da execução de cumprimento de sentença arbitral, movido pelo sócio retirante, com o sacrifício de todos os demais credores.

O Juízo se manifestou às fls. 932/936, oportunidade em que se determinou, fundamentadamente, a realização de constatação prévia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 24/04/2023 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EF98C8B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP 13190-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O credor Fábio Luis Maldonado peticionou às fls. 945/973, pugnando pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial.

O requerente apresentou documentação complementar às fls. 974/977, pretendendo o deferimento do processamento da recuperação judicial após a apresentação da constatação prévia.

O Banco Bradesco S/A manifestou-se nos autos às fls. 1612/1614.

O Ilustre Perito Judicial apresentou laudo de contatação prévia às fls. 1703/1775.

Veio aos autos nova manifestação do credor Fábio Luis Maldonado às fls. 1867/1890 pugnando pelo indeferimento do pedido inicial.

Manifestação da Procuradoria Municipal de Monte Mor às fls. 1904/1905 postulando pela manutenção das atividades da empresa.

Itaú Unibanco manifestou-se às fls. 1912/1922 em relação ao laudo de constatação prévia.

Foram juntados aos autos, ainda, manifestação sigilosa do requerente quanto ao pedido deduzido pelo ex-sócio credor.

O grupo requerente manifestou-se às fls. 1923/1937 em relação ao laudo pericial, postulando pelo processamento da recuperação judicial com urgência.

É em síntese o relato.
Passo a decidir.

É o caso de se indeferir o processamento da presente recuperação judicial, como se fundamentará, dado que ausentes os requisitos de crise econômico-financeira, e boa-fé do Grupo CBP.

De acordo que o Lei de Recuperação Judicial e Falências, é requisito essencial à pretensão recuperatória a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor, e das razões da crise econômico-financeira.

Já em relação a este primeiro requisito denota-se abuso por parte do postulante, na medida em que alicerça seu pedido na crise sanitária vivenciada nos últimos anos, entretanto, ao analisar as demonstrações financeiras da empresa, infere-se que a situação narrada não tem qualquer relação com a suposta dificuldade empresarial, dado que, excluindo-se a dívida em relação ao sócio retirante, os indicadores da companhia até melhoraram durante o transcurso pandêmico. É dever do pretendente ao pedido de recuperação a comprovação minudente do estado de crise, não bastando ilações genéricas, tais quais: crise sanitária, problemas no setor, crise macroeconômica etc. Ademais, é de conhecimento notória que empresas de manufatura de itens domésticos tiveram suas vendas aquecidas durante a pandemia, quando boa parte da população foi forçada a ficar em casa, demandado por melhorias nas residências, especialmente relacionadas a itens de conforto, como os produzidos pela autora.

Da análise do laudo de constatação prévia, denoto que não houve por parte do Ilustre Perito resposta a todas as indagações feitas pelo juízo, em especial quanto à estimativa de valor do ativo não circulante imobilizado, pelo valor atual de mercado, tendo a valoração do imobilizado não circulante se dado com base no valor contábil dos ativos. Concluiu o expert que as dívidas do Grupo CBP são superiores ao seu ativo total. A ausência de informação com relação a alguns dos questionamentos feitos pelo juízo levaria à determinação de complementação do laudo, o que, entretanto, reputo desnecessário, como se fundamentará.

A despeito da conclusão da constatação prévia da perícia, me convenci quando à solvência do ativo imobilizado frente à dívida, dado que os imóveis do Grupo CBP são suficientes para o cumprimento integral das dívidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 24/04/2023 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EF98C8B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP 13190-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

De uma análise do documento de fls. 860, e de medição informal feita por este Magistrado perante o site Google Earth, pude constar que a pátio fabril da requerida, conjugado com o imóvel de locação em Bento Gonçalves, tem aproximadamente 45.000 m² de construção. Não se inclui nesse cálculo os imóveis que não são de titularidade do grupo, como o galpão logístico localizado em Pernambuco. Usando um múltiplo conservador de R$ 3.000,00 para o metro quadrado de construção, considerando o padrão do imobilizado retratado no laudo, e suas localizações, que na maior parte está localizado na Região Metropolitana de Campinas, chegamos na cifra de R$ 135.000.000,00, sem considerar os demais imóveis que são de titularidade do grupo requerente, que detêm mais de 1.600 m² de salas comerciais localizadas em Campinas, e mais 180.000 m² de áreas não edificadas em diversas localidades pelo Estado de São Paulo .

O laudo de constatação prévia trouxe a informação de que esses três imóveis, dois deles localizados em Monte Mor/SP, e um em Bento Gonçalves/RS, são de titularidade de uma das empresas do grupo, a Vigore Participações Ltda., cujo lançamento no balanço patrimonial está nitidamente subavaliado. Há a informação, ainda, de que a locação desses imóveis é paga em dia pelas demais empresas do grupo que ocupam tais bens para a realização de suas atividades empresariais. Dessa forma, nenhum obstáculo haveria para a dação em pagamento de tais imóveis para o maior credor, como forma de quitação integral da dívida, sem afetar o desenvolvimento da produção das empresas, que continuariam na condição de locatárias, porém, perante locador distinto.

A relação de imóveis de fls. 860 é vasta e evidencia, sem a necessidade de qualquer esclarecimento complementar pelo Ilustre Perito, que o Grupo CBP possui inequívoca condição imobiliária que lhe possibilita pagar o endividamento que fundamenta a recuperação judicial sem o comprometimento da atividade. Assim, inequívoco que estamos diante de uma crise de liquidez apenas, e não de insolvência capaz de fulminar com as atividades empresariais, como alegado.

Dentre os diversos requisitos exigidos para que o juízo defira o processamento da recuperação judicial é necessário que a empresa requerente esteja em crise econômico-financeira.

As certidões de protestos negativas; a inexistências de execuções judiciais com valores relevantes; o patrimônio superavitário, como se fundamentou, ainda que contabilmente deficitário, são indícios relevantes da ausência de crise econômico-financeira.

Além da ausência de crise econômico-financeira pela notória condição de solvência do Grupo CBP, há, ainda, indícios de má-fé na utilização do presente procedimento.

O descasamento entre a estimativa dos ativos na recuperação judicial, e o valor informado na proposta de acordo com o ex-sócio, dos mesmos bens, é indício da má-fé processual com que demandam os autores, que subavaliam deliberadamente seu patrimônio para fazer jus ao pedido recuperacional.

O fato do grupo, detentor de vasto patrimônio imobilizado, não ter provisionado e contingenciado o débito vindouro referente ao procedimento arbitral, também é elemento que evidencia má-fé na gestão da pessoa jurídica, que criou, por omissão, deliberada situação de iliquidez, para poder futuramente se valer dos benefícios do procedimento de recuperação, com propósitos questionáveis.

A política de distribuição de proventos da empresa frente a seus acionistas, mesmo ciente da dívida vindoura, também milita em desfavor do pedido recuperacional, sendo outro indício de que a situação de crise econômico-financeira foi deliberadamente criada.

A doação já mencionada na decisão de fls. 932/936 também é indício que milita em desfavor da boa-fé dos postulantes.

Há indícios suficientes de que houve a deliberada redução do patrimônio líquido da empresa, de modo a justificar a propositura da presente demanda, valendo-se os requerentes dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 24/04/2023 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EF98C8B.

benefícios recuperacionais como forma de minorar a dívida com o sócio retirante.

Não bastasse, o Ilustre Perito Judicial constou a existência de pagamentos antecipados às vésperas do pedido de recuperação judicial, com o crescimento das antecipações financeiras, próximo ao pedido deduzido a este Juízo, o que ensejaria, inclusive, a destituição dos gestores em eventual processamento da recuperação judicial, tamanha a gravidade do ato. Não há como se admitir o processamento de um pedido de recuperação judicial cujos gestores, ao que tudo indica, sequer poderiam ficar no controle da companhia já no início de seu processamento, diante da prática de atos de gestão pautados pela má-fé.

Há documento nos autos comprovando que o gerente nacional de venda do grupo CBP informa aos representantes comerciais, que o pagamento parcial dos adiantamentos tem como objetivo aumentar a lista de credores propositadamente, o que é indício razoável de que a postura foi premeditada para o direcionamento da futura votação no caso de processamento da recuperação judicial, com a diluição da participação do maior credor no ato.

Por tudo o que se expôs até aqui, observo que o presente pedido de recuperação judicial se reveste, na verdade, de verdadeira utilização do procedimento recuperando como forma de fraudar credores, o que não pode ser admitido e chancelado pelo Poder Judiciário.

Isso, pois, não há crise econômico-financeira a justiçar a pretensão, e, ainda que assim não se entenda, não há a necessária boa-fé do postulante para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A Lei de Recuperação Judicial e Falências tem como objetivo principal reestruturar empresas em crise econômico-financeira, propiciando seu soerguimento, evitando-se um cenário falimentar. Evidentemente não pode ser utilizada para respaldar moratória injustificável de dívida, ainda que vultosa, quando a pessoa jurídica tem condições financeiras para honrar com o passivo sem a descontinuidade da atividade empresarial.

É perfeitamente possível, nos termos do art. 187, do Código Civil, o reconhecimento do abuso de direito, como ato ilícito, quando seu titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, causando dano a outrem. O exercício de um direito legalmente reconhecido, quando praticado fora de seus limites, de forma excessiva, e em contrariedade à própria finalidade da norma, é evidente abuso de direito, que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. O abuso de direito, no caso do presente pedido, é configurado quando há desvio na finalidade do instituto recuperacional.

No procedimento de recuperação judicial é esperado, no mínimo, transparência e boa-fé do postulante, dado que os credores suportarão inequivocamente sacrifícios como, deságios, moratória e flexibilização das formas de pagamento, para que a atividade empresarial não seja descontinuada, em prol de toda a sociedade, como um fim maior. A partir do momento em que o pretendente à recuperação judicial não age com boa-fé, há um claro desbordo dos limites do exercício regular do direito, e, consequentemente, ato ilícito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

Se o processamento de uma recuperação judicial de empresa economicamente solvente é deferido pelo Poder Judiciário, o fim espúrio de fraudar credores e blindar o patrimônio da pessoa jurídica é atingido, com a chancela da própria Justiça, o que, por óbvio, não pode ser admitido.

O princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor ao princípio da boa-fé, dado que os credores são sacrificados injustamente, só se admitindo tal circunstância quando um bem maior é buscado, em detrimento de um direito individual, que deve sempre estar acompanhado da licitude do pedido.

Por todos os ângulos que se analise o pedido, não estão preenchidos os requisitos legais para o processamento da presente recuperação judicial, pois, ou não há crise econômico-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 24/04/2023 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EF98C8B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
RUA JOÃO CARLOS GOMES CARNEIRO, 12, Monte Mor - SP - CEP 13190-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

financeira, como se fundamentou, dado que o patrimônio da empresa supera suas obrigações, ou, ainda que assim não se entenda, o pedido deduzido não é amparado pela necessária boa-fé, fundamental ao seu deferimento.

Ainda que o art. 51-A, § 5°, da Lei 11.101/05, vede o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do grupo devedor, dado que esta análise cabe aos credores, a mesma lei estabelece em seu art. 51-A, § 6°, que cabe ao Juiz o indeferimento de plano da petição inicial do pedido de recuperação judicial quando constado indícios contundentes da utilização fraudulenta da ação, justamente a situação retratado no pedido submetido a este juízo, dado que, como se fundamentou exaustivamente, inexiste crise econômico-financeira que assola o Grupo Empresarial, e, ainda que assim não se entenda, o pedido deduzido não é acompanhado de um mínimo de boa-fé, sendo função do Poder Judiciário coibir o abuso do direito como forma de prejudicar terceiros.

A recuperação judicial não pode ser utilizada de forma desvirtuada de sua finalidade, com o objetivo de blindar o patrimônio da pessoa jurídica, prejudicando credores, em especial quando verificado que o pedido contempla abuso de direito e má-fé, não respeitando a mens legis da Lei 11.101/05.

É evidente o abuso do direito em relação ao pedido deduzido.

Ante o exposto, não havendo constatação inequívoca de que o requerente se encontra em real situação de crise econômico-financeira, INDEFIRO a petição inicial, e, por consequência, o processamento da recuperação judicial, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público para as providências que entender pertinentes diante do adiantamento de pagamentos realizados às vésperas do pedido recuperacional.

Com relação à certidão de fls. 940, para melhor atender ao interesse das partes, considerando as inúmeras petições e documentos sigilosos juntados, decreto o segredo de justiça aos presentes autos. Anote-se. Determino ainda ao Ofício Judicial que proceda com a habilitação nos autos dos requerentes como terceiros interessados, bem como a correção da numeração das folhas.

Estime o Ilustre perito os honorários dos trabalhos apresentados.
Custas ex lege.
Publique-se e intimem-se.

Monte Mor, 24 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 24/04/2023 às 11:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EF98C8B.